



**PARECER SEI N° 52/2020/ME**

**PARECER PÚBLICO. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. LANÇAMENTO. ISENÇÃO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (CCAF). Propositura da Ação Cível Originária nº 3146/DF. Pedido de subsídios pela Secretaria-Geral de Contencioso da AGU. Validade de atos de lançamento de créditos tributários em relação a débitos oriundos de isenções concedidas indevidamente pela Suframa em razão de incorreta classificação fiscal de mercadorias. Não cabimento de submissão de litígio relativo à isenção concedida ilegalmente à CCAF por ausência de permissão legal de transação para esta hipótese.**

**Processo SEI nº 00745.006779/2019-81**

**- I -**

1. Trata-se de pedido de subsídios da Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, encaminhado à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, através do Ofício n. 02213/2019/DCD/SGCT/AGU (5577300), que diz respeito à matéria tributária em discussão na Ação Cível Originária n. 3.146/DF, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Estado do Amazonas em face da União, na qual se alega que a Receita Federal teria usurpado competência do Conselho de Administração da Suframa - CAS - ao retirar isenções de contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, cujos projetos já tinham sido aprovados por este órgão. Isso porque a RFB entende que a competência do Conselho de Administração da Suframa não abrangeria a de classificação fiscal dos produtos na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e na TIPI. Neste aspecto, alega-se nesta ação, que haveria violação da segurança jurídica, da confiança do administrado na atuação do Estado e de direito adquirido do beneficiário da isenção com o seu afastamento, tendo em vista que a beneficiária já usufruía há anos. Além disso, argumenta-se que a Receita Federal apenas teria a competência de verificar, após aprovado o projeto da empresa beneficiária, se as condições legais e as impostas pela Suframa estariam sendo cumpridas, devendo-se comunicar eventual descumprimento à Suframa, para que esta adotasse as devidas providências. Com estes argumentos, é requerida em antecipação de tutela, a ser confirmada ao término do processo, que a RFB se abstenha de suspender isenções decorrentes de projetos produtivos básicos aprovados pela Suframa; subsidiariamente, requer-se que este litígio seja resolvido por meio de processo arbitral a ser submetido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Ressalta-se que foi conferido prazo à esta Coordenação para que forneça os subsídios até 13/01/2020.

2. Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer tem por finalidade tão somente fornecer subsídios à SGC/AGU em relação à Ação Cível Originária n. 3.146/DF, ajuizada pelo Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal. A principal alegação da autora a embasar o seu pedido constante desta ação cível é justamente que o Conselho de Administração da Suframa possui competência para concessão de isenções a empresas que se instalam na Zona Franca de Manaus, de modo que o ato de aprovação de projeto produtivo básico de determinada empresa, concedendo ditas isenções, deveria ser obedecido em absoluto pela RFB, que não poderia efetuar lançamento de créditos tributários relativos a estas isenções. No entanto, deve-se discordar destas alegações da autora, pelos motivos que serão expostos adiante.

3. É cediço que toda e qualquer isenção relativa à obrigação tributária apenas pode ser concedida por lei. Neste aspecto, cumpre citar o artigo art. 150, §6º, da CF/88:

*Art. 150.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)*

4. Com isso, cabe às leis a concessão de isenções especificamente em relação aos tributos por elas abrangidos. No caso em análise, que se refere às isenções concedidas a empresas instaladas na Zona Franca de Manaus, nota-se que estes benefícios decorrem do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e dependem da correta classificação das mercadorias na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados).

5. Por outro lado, a competência para classificar produtos na NCM e na TIPI é da Secretaria da Receita Federal, como decorrente da competência de interpretação e aplicação das normas tributárias, prevista no artigo 59, inciso III, do Decreto n. 9.679/2019, atualmente em vigor, que sucedeu o artigo 25, inciso III, do Decreto n. 9.003/2017, sucessor do artigo 15, inciso III, do Decreto n. 7.482/2010. Ressalta-se que estes decretos, foram editados pelo Chefe do Poder Executivo em conformidade com o previsto no artigo 84, inciso VI, *a*, da CF/88.

6. Dessa forma, a Receita Federal detém a competência para interpretação da legislação tributária, o que inclui, a classificação fiscal das mercadorias. Isso significa que se a classificação fiscal efetuada pela Resolução do Suframa, que concedeu a isenção, for incorreta por destoar da classificação fiscal da RFB, essa resolução deve ser considerada ilegal, **pois em desconformidade com a lei que concede isenção para determinadas mercadorias constantes da NCM ou da TIPI**. Isso porque a resolução, como ato normativo infralegal que é, não pode contrariar a lei e nem mesmo a interpretar de modo extensivo, a estender a hipótese legal a outras que não estejam nela contidas, o que estaria em desobediência ao disposto no artigo 111, inciso I, do CTN, que impõe uma interpretação literal às hipóteses de exclusão do crédito tributário.

7. Dessa forma, nota-se que a isenção apenas pode ser concedida por lei e nos seus termos, sendo a RFB a autoridade com competência em decorrência da lei para interpretar a norma tributária da qual tenha se originado a isenção. **Por outro lado, eventual dúvida a respeito da correta interpretação da norma tributária, o que, no caso em análise, corresponde à correta classificação de mercadoria na**

**NCM e na TIPI, deve ser solucionada através da instauração de processo de consulta pelo Conselho Administrativo da Suframa ao analisar projeto de empresa interessada no incentivo fiscal.**

8. Destarte, ressalta-se que o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal em âmbito federal, conforme assevera Sérgio André Rocha<sup>[1]</sup>, foi recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal, em obediência ao devido processo legal, dispondo em seus artigos 46 a 53 sobre o processo de consulta a respeito da legislação tributária. O processo de consulta também foi disciplinado pela Lei n. 9.430/96, em seus artigos 48 a 50, prevendo o seu artigo 50, *caput*, expressamente, **que os dispositivos mencionados do Decreto n. 70.235/72 são aplicáveis ao processo de consulta que tenha por objeto a classificação de mercadorias**, e determinando em seu artigo 48, *caput*, que estes processos deverão ser solucionados em instância única. Importa notar que a consulta sobre classificação fiscal também poderá ser formulada por órgãos da administração pública - além do sujeito passivo e das entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, conforme prevê o disposto no art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

9. Neste aspecto, o Decreto n. 7.574/2011, que regulamenta o processo de consulta previsto no Decreto n. 70.235/72, em relação à interpretação da legislação tributária, especialmente quanto à classificação fiscal de mercadorias, dispõe em seu artigo 88, *caput*, que o sujeito passivo poderá formular consulta a respeito da classificação fiscal das mercadorias e, em seu parágrafo único, que **também os órgãos da administração pública poderão formular consultas a esse respeito**<sup>[2]</sup>, reafirmando o que já está previsto no artigo 46, *caput* e parágrafo único do Decreto n. 70.235/72. Ressalta-se que alterações em relação a entendimentos adotados em soluções de consultas apenas se aplicam a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua publicação ou à ciência do consulente, o que decorre do próprio princípio da irretroatividade e que se encontra expresso no artigo 48, §12, da Lei n. 9430/96.

10. Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.464/14, sucessora da IN RFB n. 740/2007, que disciplinou a consulta a respeito da classificação das mercadorias no âmbito da RFB, determinou em seu artigo 34-A que, sem prejuízo das atribuições da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta pode editar atos específicos que determinem a forma de se dar cumprimento ao disposto nesta IN. Diante disso, foi criado o Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), no âmbito da Cosit, com a finalidade de solucionar as consultas especificamente a respeito da classificação de mercadorias.

11. Além disso, deve-se notar, também, que não interfere nessa competência da RFB, o fato de a classificação adotada pela Resolução da Suframa ter como fundamento parecer técnico de especialista, já que este parecer não modifica os efeitos das normas tributárias. Neste sentido, cumpre citar o artigo 30, *caput* e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, de acordo com o qual **os laudos de órgãos federais deverão ser adotados apenas em relação a aspectos técnicos de suas competências, no que não está incluída a classificação fiscal de mercadorias**. Dessa forma, nota-se que a competência do Conselho de Administração da Suframa prevista no Decreto n. 7.138/2010, que regulamentou a LC n. 134/2010, não abrange a classificação dos produtos, não podendo prevalecer sobre a competência da RFB para tanto e nem a usurpar.

12. Destarte, eventuais dúvidas tributárias que o Conselho de Administração da Suframa tivesse no curso do processo de aprovação do projeto do contribuinte a se instalar na Zona Franca de Manaus, ou mesmo que o próprio contribuinte a ser beneficiado tivesse, deveriam ter sido submetidas à equipe da RFB com competência para recepcionar e solucionar os processos de consulta de classificação fiscal de mercadorias, em conformidade com o devido processo legal, do qual decorrem todas as normas mencionadas anteriormente, que regem o processo administrativo fiscal, inclusive, no que se refere à

classificação de mercadorias. Disso se depreende que não há que se concordar com a afirmação de que benefício concedido com fundamento em errônea classificação fiscal de mercadoria deva ser mantido com fundamento na existência de prejuízo à empresa localizada na Zona Franca de Manaus ou mesmo em razão de equivocada competência do CAS para interpretação da correta classificação de mercadorias na NCM ou na TIPI. Afasta-se, assim, o argumento de violação da segurança jurídica, já que era do conhecimento do CAS, assim como do beneficiário da isenção que, em caso de dúvida em relação à correta classificação fiscal da mercadoria, deveria ter promovido processo de consulta, independentemente, da análise do projeto produtivo básico, a ser realizada pelo CAS.

13. Também não é argumento hábil para manutenção da isenção que esta seja onerosa, pois a controvérsia não diz respeito à revogação de isenção, mas de ilegalidade da sua concessão, em razão da incorreta classificação das mercadorias produzidas na NCM ou na TIPI, que permite que a RFB efetue o lançamento dos créditos tributários devidos, em razão da ausência de direito à isenção. Isso se diferencia da situação em que a beneficiária de isenção possua todos os requisitos necessários a esta, mas, posteriormente, em razão de alteração normativa, esta venha a ser revogada. Neste caso, a qualidade de onerosa da isenção obstará esta revogação, em consonância com o artigo 178 do CTN. Diante disso, não há que se falar em violação a direito adquirido do beneficiário à determinada isenção, que foi concedida ilegalmente.

**14. Dessa forma, no caso em que desde o início não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da isenção, que é justamente o que se verifica na hipótese em que não seja feita a correta classificação do produto na NCM e na TIPI, a sua concessão deve ser considerada ilegal.** A esta hipótese não há que se aplicar a Súmula n. 544 do STF, que proíbe a revogação de isenções onerosas, pois não se trata de revogação, mas, da constatação da sua invalidade. Ressalta-se, porém, que não há que se falar em necessidade de invalidação pela RFB do ato da Suframa que classificou incorretamente a mercadoria, porque isso é dispensável para o lançamento do crédito tributário, que decorra da desconsideração da isenção, conforme consta do Parecer/PGFN/CAT [n. 1456/2004](#). Isso significa que, ao constatar a incorreta classificação da mercadoria, a Receita Federal não declara a nulidade da resolução da Suframa que tenha concedido benefícios a determinada empresa, até porque não possui competência para tanto, apenas não a obedecendo diante da ilegalidade, já que possui o dever de efetuar o lançamento do débito diante do não reconhecimento da isenção. Neste sentido, cabe citar as conclusões constantes do Parecer/PGFN/CAT n. 1456/2004:

*“16. Diante do exposto, entendemos que a Suframa apesar da sua competência para verificar o cumprimento dos requisitos legais da referida isenção, no caso em análise, realizou ato eivado de vício insanável, posto que contrário à lei que outorgou a isenção de IPI. Verificado, **por órgão técnico da Secretaria da Receita Federal**, o erro na classificação do produto JIPE, não pode o aplicador da legislação tributária seguir a Resolução nº 281, de 2002, que é **contrária à lei**. Dada a atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, o Ato Declaratório seria instrumento idôneo para disciplinar a correta interpretação da legislação tributária, aplicada ao caso; não nos parece que para declarar a sua nulidade, vez que se tratam de atos administrativos emanados de órgão e de autarquia federal subordinados a diferentes ministérios. A declaração de nulidade da referida resolução só poderia advir da própria Suframa ou do Ministério a que ela está subordinada.*

*17. Com relação ao segundo questionamento, tendo em vista que a efetivação do lançamento é ato administrativo vinculado, entendemos que independentemente da edição de Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal que venha dar a correta interpretação da legislação ao caso, uma vez reunidos todos os requisitos legais, deve-se realizar o mesmo.” (grifo nosso)*

15. Portanto, diante do exposto, não há dúvidas de que a competência para solucionar questões relativas à classificação fiscal de mercadorias pertence à Receita Federal do Brasil, a quem as dúvidas devem ser sempre submetidas, sob o risco de se prejudicar o próprio contribuinte que se instala na Zona Franca de Manaus. Por outro lado, isso não retira a competência do Conselho de Administração da Suframa de aprovar os projetos produtivos básicos das empresas que queiram se instalar na ZFM, devendo, porém, efetuar a correta classificação das mercadorias na NCM e na TIPI ou consultar a RFB em caso de eventuais dúvidas a esse respeito. Dessa forma, diante da constatação da incorreta classificação fiscal pela Suframa, é imperioso reconhecer o dever de a RFB efetuar o lançamento do crédito tributário não obstado pela isenção concedida ilegalmente. Daí porque deve ser reconhecido o dever de a RFB efetuar o lançamento de créditos tributários nas hipóteses de reconhecimento de isenção em razão de classificação fiscal irregular.

16. Em relação ao pedido subsidiário de solução da presente controvérsia por meio de submissão da questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, em conformidade com o artigo 18, inciso III, do Decreto n. 7.392, de 13/12/2010, não há que se concordar, pelos motivos que serão expostos.

17. A autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública encontra-se disciplinada na Lei n. 13.140/2015, constando em seu artigo 36 que “no caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.” No entanto, o artigo 38 da Lei n. 13.140/2015 que trata especificamente de autocomposição em matéria tributária prevê algumas hipóteses, em que a autocomposição é vedada, tais como: litígios entre particular e pessoa jurídica de direito público e contenda relativa a tributos federais devidos por empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços em regime de concorrência. Além disso, de acordo com esse mesmo dispositivo, se as partes que estiverem envolvidas na controvérsia jurídica forem órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal, então, o acordo extrajudicial implicará renúncia ao direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além do que, a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

18. Dessa forma, nota-se que os acordos extrajudiciais a serem submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que tenham por objeto matéria tributária, estão sujeitos a este regramento específico, não seguindo o padrão previsto nesta lei, devendo ser coerentes também com toda legislação tributária. Neste sentido, de acordo com os ensinamentos de Leonardo Carneiro da Cunha et al<sup>[3]</sup>, a autocomposição em matéria tributária da forma como está disciplinada no artigo 38 da Lei n. 13.140/2015 possui mais restrições do que a autocomposição em relação às demais matérias, suscitando dúvidas a respeito das hipóteses em que seria admissível, **não devendo ser entendida como transação tributária propriamente**. Isso porque admitir que o presente litígio fosse submetido ao processo arbitral poderia envolver a necessidade da realização da transação tributária.

19. Com efeito, a transação se trata de espécie de extinção do crédito tributário, estando prevista no artigo 156, inciso III, do CTN, e que, assim como as demais hipóteses, deve ser instituída por lei, conforme consta especificamente do artigo 171 do CTN, devendo, também, ser celebrada por autoridade a ser indicada na lei que vier a regulamentar este instituto. Além disso, a existência de litígio prévio é condição para o cabimento de transação, podendo o litígio referir-se a à ação judicial ou a processo administrativo fiscal, como destaca Hugo de Brito Machado<sup>[4]</sup>. Ressalta-se, ainda, que a transação também é caracterizada pela realização de concessões mútuas pelos sujeitos da relação tributária.

20. No entanto, conforme afirma Phelippe Toledo P. de Oliveira<sup>[5]</sup>, a transação se trata de um instituto cuja instituição apenas poderia ser realizada por lei, a qual deve conter ao menos alguns parâmetros, ou seja, situações e condições, para a celebração de acordos pela Administração Tributária, mesmo que lhe seja conferida certa discricionariedade. Neste aspecto, verifica-se que a transação tributária foi introduzida pela MP n. 899/2019, sendo aplicável, porém, apenas às hipóteses previstas em seu artigo 2º, quais sejam: proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa; adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário e adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor. Ademais, embora ainda aguarde conversão em lei, já foi regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956, de 27/11/2019, porém, apenas em relação à dívida ativa da União, não sendo aplicável à débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União.

21. Dessa forma, verifica-se que a despeito de a Lei n. 13.140/2015 admitir a realização de autocomposição de litígios relativos a tributos federais, isso não significa que esta lei permita a transação tributária, a qual se refere ao direito material propriamente. Neste sentido, Leonardo Buíssa et al<sup>[6]</sup> ressaltam que a Lei n. 13.140/2015 não corresponde à lei geral de transação tributária, já que apenas introduz a mediação entre os sujeitos passivos, órgãos ou entidades de direito público da administração pública, não possuindo alcance a todos os sujeitos. Ainda neste sentido, verifica-se que, de acordo com o Parecer PGFN/CAT N° [1.499/2016](#)<sup>[7]</sup>, as soluções consensuais de litígios celebradas pela União não podem implicar extinção do crédito tributário por transação. Este entendimento, por sua vez, foi reforçado nos itens 43 a 45 do Parecer/PGFN/CAT/N° [707/2017](#), que destacam que a transação tributária prevista no artigo 171 do CTN deve ser diferenciada da cooperação para solução consensual de conflitos preconizada pela Lei n. 13.140/2015. Acrescenta-se, também, o entendimento extraído do Parecer PGFN/CAT/N° [112/2018](#)<sup>[8]</sup>, de acordo com o qual, a despeito de ser possível se submeter conflitos de natureza tributária à CCAF, que envolvam os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não há permissão para realização de transação tributária, pois o próprio artigo 38 da Lei n. 13.140/2015 nada previu a esse respeito.

22. Portanto, nota-se que, embora a Lei n. 13.140/15 admita que a conciliação tenha por objeto matéria tributária, isso não significa que autorize a celebração de transação tributária. Por outro lado, no presente momento, por força da MP n. 899/2019, admite-se a transação apenas em relação a débitos já inscritos em dívida ativa da União, em razão da Portaria PGFN n. 11.956, de 27/11/2019, e estritamente em relação às hipóteses previstas nesta Medida Provisória, **motivo pelo qual parece ser descabida a conciliação em relação ao objeto desta ação declaratória.**

### - III -

23. São essas as razões que reputamos úteis aos esclarecimentos dos fatos e que demonstram que a Receita Federal do Brasil detém competência exclusiva para solucionar questões relativas à classificação fiscal de mercadorias, a quem as dúvidas a respeito deste assunto devem ser sempre submetidas. Dessa forma, a classificação realizada incorretamente pela Suframa permite que a RFB efetue o lançamento do crédito tributário decorrente de isenção indevidamente concedida. Além disso, não há que se aceitar a resolução deste litígio por meio da arbitragem, tendo em vista a falta de regulamentação deste instituto em relação às questões tributárias, além de não haver previsão da transação para essa hipótese.

24. Destarte, devolva-se este parecer à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, como subsídio à

contestação a ser apresentada na ação cível originária n. 3146/DF<sup>[9]</sup>.

Brasília, 06 de janeiro de 2020.

*Documento assinado eletronicamente*

**PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 52/2020/ME.
2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

**Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta**

1. Aprovo o Parecer SEI nº 52/2020/ME.
2. À Secretaria-Geral de Contencioso (AGU), em prosseguimento, com ciência à CASTF.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário**

---

[1] ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. São Paulo: Almedina, 2018, epub, p. 392.

[2] Art. 88. *O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016) Parágrafo único. A consulta de que trata o caput é facultada aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, parágrafo único). (grifo nosso)*

[3] CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A abrangência objetiva e subjetiva da mediação*. In: Revista de Processo, ano 44, v. 287, jan/2019. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.: São Paulo, 2019, p. 538.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional: Artigos 139 a 218*. vol. III. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2005, p. 514 e 519.

[5] OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. Série doutrina tributária. v. XVIII. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 136-140.

[6] BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. *Consensualidade na Administração Pública e transação tributária*. In: Fórum Administrativo, ano 15, n. 174, agosto/2015, Belo Horizonte: Fórum Administrativo, 2015 p. 52.

[7] Parecer/PGFN/CAT/Nº 1499/2016

“182. Em conclusão, é possível resumir o nosso entendimento nas seguintes proposições:

a) a União, representada pela Fazenda Nacional, pode celebrar soluções consensuais de controvérsias tributárias pelos diferentes instrumentos processuais disponíveis na legislação pátria, tais como: art. 18 do Decreto 7.392, de 2010 (CCAF); art. 32 e ss da Lei Nº 13.140, de 2015; art. 190 nCPC e acordos homologados judicialmente. **Em nenhum desses casos a solução consensual pode implicar extinção do crédito tributário por transação prevista no art. 171 do CTN, instituto de direito material carente de lei que lhe confira eficácia:** (...)”. (grifo nosso)

[8] Vide itens 12 a 14 do Parecer PGFN CAT/Nº 112/2018.

[9] CONSULTA. 6.1.1 LANÇAMENTO. 6.4.1 ISENÇÃO. 14. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (CCAF).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Maria Fernandes de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/01/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/01/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/01/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5817975** e o código CRC **D0A4C0F7**.